

Legislação

Do

Ensino Rural

1944

Ind

Para resolver  
a  
Norma



## DO ENSINO RURAL

### DOS GRUPOS ESCOLARES RURAIS

Art.1 - Em cumprimento do Decreto-lei n.8.951, de 2 de fevereiro de 1938, os Grupos escolares rurais, nêles previstos, serão localizados, na medida das possibilidades orçamentarias, nos municípios cuja Prefeitura ou particulares se prontifiquem a contribuir para isso, mediante doação de terrenos, predios ou dotações em dinheiro.

Art.2 - Os grupos escolares rurais poderão ter três ou mais classes, sendo condições indispensaveis para a sua instalação:

- a) existência de nucleo de população estavel em zona rural;
- b) recenseamento de menores em condições de matricula, num raio de três quilometros em volta da futura sede e em numero não inferior a trinta creanças por classe;
- c) terras boas para cultura com área nunca inferior a dois hectares por classe.

§ unico - Só serão admitidas à matricula creanças residentes dentro do perimetro rural.

Art.3 - Os grupos escolares rurais terão, além do predio para as aulas e atividades domesticas, dependencias para residencia do pessoal e instalações complementares que permitam cumprimento do programa estabelecido no artigo 8, deste Decreto-lei.

### DO REGIME DE TRABALHO

Art.4 - Os grupos escolares rurais funcionarão obrigatoriamente em turno unico de, no intuito de atender aos interesses locais e facilitar a frequencia, a duração do dia escolar não poderá ser superior a oito horas, incluidas nestas três horas para café, almoço, lanche, recreio e repouso.

§ 1 as quintas feiras serão de sueto escolar, não funcionando as aulas;

§ 2 as atividades agricolas, salve nas ferias, serão obrigatorias para os alunos;

§ 3 a conservação das culturas e o trato dos animais serão confiados ao pessoal auxiliar dos estabelecimentos;



§4 as férias escolares não excederão de noventa dias por ano e serão distribuídas de acordo com as condições locais e com o interesse do ensino.

Art.5 - No início de cada ano letivo o diretor do grupo escolar rural preparará à Chefia de Divisão de Ensino Rural o horário, época de férias e regime de aulas que julgar mais conveniente.

Art.6 - A duração do curso dos grupos escolares rurais será de quatro anos, sendo facultativa a criação de classes pré-vocacionais, de quinto e sexto graus, nos estabelecimentos cujos núcleos, pela sua importância, os venham a reclamar e uma vez proposta pelo Departamento de Educação.

Art.7 - Os grupos escolares rurais fornecerão alimentação gratuita aos seus alunos, compreendendo café, almoço e lanche.

§ 1 também será fornecido aos alunos e pessoal dos grupos rurais o uniforme, como vestuário de trabalho, e bem assim o instrumental necessário e indispensável às suas funções.

§ 2 tais fornecimentos serão regulados pelo Departamento de Educação e superintendidos pela Chefia de Divisão de Ensino Rural.

#### DO PLANO DE ENSINO

Art.8 - O plano de ensino abrangerá as seguintes atividades:

- a) leitura, escrita e cálculo;
- b) geografia e história do Brasil;
- c) instrução moral e cívica;
- d) ciências físicas e naturais;
- e) puericultura, higiene e profilaxia rurais;
- f) trabalhos manuais;
- g) desenho;
- h) canto orfeônico;
- i) educação física;
- j) noções práticas de agricultura geral e especial;
- k) noções práticas de horticultura (olericultura, fruticultura, silvicultura e jardinagem);
- l) criação de animais de pequeno porte (avicultura, apicultura



cunicultura, sericicultura, piscicultura) e suinocultura;

m) noções praticas de industrias rurais e artes domesticas;

Art.9 - O Departamento de Educação, pela sua Chefia de Divisão de Ensino Rural, organizará os programas de ensino dos grupos escolares rurais, dando-lhes cunho regional.

§ 1 esses programas serão revistos e reajustados de três em três anos;

§ 2 o ensino de higiene terá especial desenvolvimento e incluirá, além das noções elementares da preservação da saúde, aquelas indispensaveis ao combate às endemias da zona rural;

§ 3 nos grupos escolares rurais os serviços de saúde serão orientados pelos Inspetores medicos da Chefia de Divisão de Ensino Rural, em estreita colaboração com a Diretoria do Serviço de Saúde Escolar e com os Centros de Saúde ou Postos de Assistencia do Municipio.

#### DO PESSOAL

Art.10 - Os grupos escolares rurais terão o seguinte pessoal:

- a) um diretor;
- b) um adjunto por classe;
- c) um educador-visitador-sanitario;
- d) um monitor agricola;
- e) um mensalista por classe, com funções de zelador e na proporção de dois homens para uma mulher, com pratica de atividades agro-pecuarias;

§ 1 quando o grupo escolar atingir a dez classes, haverá um adjunto, sem regencia de classe, que será o auxiliar do diretor.

§ 2 poderão ser contratados dentistas para o tratamento de alunos dos grupos escolares rurais, em numero que o orçamento do Departamento de Educação fixará anualmente.

#### DO PROVIMENTO

Art.11 - As classes dos grupos escolares rurais serão providas em comissão, por professor normalista que tenha o curso de especialização agricola, feito na Escola Profissional Mista de Pinhal ou em outro estabelecimento oficial reconhecido e, na falta dêste, tam-



tambem em comissão, por professor normalista que se tenha distinguido por trabalhos e iniciativas recomendaveis, relacionadas com o ensino rural, e devidamente apreciadas pela Chefia de Divisão do Ensino Rural.

§ unico- a nomeação dos professores nos termos deste artigo será feita mediante concurso de títulos, processado semestralmente no Departamento de Educação, pela Chefia de Divisão do Ensino Rural.

Art. 12 - O cargo de educador-visitador-sanitario será provido em comissão, pelos normalistas diplomados pelo Instituto de Higiene mediante concurso de títulos, realizado na mesma época que o do provimento de classes, previsto no art. 11, § unico.

Art 13 - O cargo de monitor agricola tambem será provido em comissão pelos diplomados pelas Escolas Profissionais Agricolas ou outros estabelecimentos oficiais que proporcionem formação profissional agricola de condutores de trabalho, respeitada a mesma norma dos arts. 11 e 12.

Art. 14 - Os egressos do ultimo ano das Escolas Praticas de Agricultura terão preferencia para o preenchimento dos cargos de mensalistas dos grupos escolares rurais.

#### DA EFETIVAÇÃO

Art. 15 - A efetivação dos adjuntos, educadores-visitadores-sanitarios e monitores agricolas dos grupos escolares rurais, far-se-a depois de dois anos de exercicio, mediante parecer fundamentado da Chefia de Divisão do Ensino Rural, acerca da capacidade e da idoneidade funcional dos mesmos.

§ unico - o parecer poderá concluir pela recondução do funcionário, pelo prazo de mais dois anos, à atividade que estava exercendo, hipotese em que ele será mantido no seu cargo independente de qualquer outra formalidade senão a apostila no seu titulo.

Art. 16 - Serão imediatamente dispensados os adjuntos, educadores-visitadores-sanitarios e monitores agricolas que não obtiverem parecer favoravel à recondução ou à efetivação.

§ 1- tratando-se de professor que tenha deixado cargo efetivo no magisterio comum, será imediatamente nomeado para classe ou escola vaga existente neste quadro.



## DAS REMOÇÕES E PERMUTAS

Art.17 - Os funcionarios efetivos dos grupos escolares rurais podem solicitar remoção ou permuta para estabelecimentos de igual natureza, desde que tenham um minimo de 150 dias letivos no grupo escolar em que trabalham e justifiquem o pedido.

§ unico - a remoção só será concedida em periodo de ferias.

Art-18 - Fica o Governo autoridade a remover, a qualquer tempo, para cargos equivalentes no magisterio rural ou para cargos correspondentes no magisterio comum, aqueles adjuntos e educadores-visita-dores-sanitarios efetivos e diretores dos grupos escolares rurais cuja permanencia nos seus cargos não seja conveniente aos interesses do ensino, provada mediante sindicância da Chefia de Divisão de Ensino Rural, homologada pelo Departamento de Educação.

### DOS SUBSTITUTOS EFETIVOS

Art.19 - Nos grupos escolares rurais poderá haver substitutos efetivos, na proporção de dois para cada grupo de três classes, desde que sejam professores normalistas com especialização agricola, os quais deverão tomar parte ativa nos trabalhos escolares.

§ 1 enquanto não houver professores especializados, serão a-dimitidos professores normalistas em geral, desde que apresentem do-cumentação de trabalhos feitos no campo do ensino rural, a juizo da Chefia de Divisão de Ensino Rural.

§ 2 os substitutos efetivos a que se referem este artigo perceberão, a titulo de indenização de despesas a quantia mensal de Cr\$300,00.

§ 3 as substituições que ocorram nos grupos escolares rurais, a qualquer titulo, cabem-lhe de direito, mediante a gratificação de Cr\$15,00 por dia de trabalho, incluidos nêstes os feriados e do-mingos intercaladês, e sem perda da indenização estatuida no § 2, dêste artigo.

Art.20 - A permanencia de dois anos como substitutos efetivo em grupo escolar rural é titulo preferencial para a nomeação de ad-junto desses estabelecimentos, nos concursos pregistos pelo art. 11 § unico, devendo, nesse caso, os substitutos efetivos ser chamados em



primeiro lugar, respeitada a classificação entre eles.

Art.21 - O substituto efetivo que não demonstrar pender pelo ensino rural ou interesse pelo trabalho, poderá ser dispensado, mediante simples proposta do Departamento de Educação.

#### DOS DIRETORES DE GRUPO ESCOLAR RURAL.

Art.22 - O cargo de diretor de grupos escolar rural, padrão J, só poderá ser ocupado por técnico de educação aprovado em concurso da especialidade.

Art.23 - Esse concurso, organizado nos moldes estabelecidos para o mesmo cargo do magisterio comum, terá a ampliação necessaria para apurar a capacidade dos candidatos no que se refere ao ensino rural, e será processado pela Chefia de Divisão do Ensino Rural.

§ unico - Será titulo imprescindivel para a inscrição nesse concurso o certificado de conclusão do curso de especialização agrícola da Escola Profissional Mista de Pinhal ou curso equivalente, nos termos do artigo 12 do decreto-lei n.14.002.

Art.24 - Quando não houver candidatos nas condições do art.23 e seu § unico, o Governo nomeará interinamente para o cargo de diretor de grupo escolar rural, professores efetivos desses estabelecimentos, com um minimo de dois anos de exercicio e desde que logrem parecer favoravel da Chefia de Divisão do Ensino Rural.

#### DAS ESCOLAS ISOLADAS TÍPICAS RURAIS

Art.25 - Poderão ser creadas escolas típicas rurais, de uma ou duas classes ou transformadas em tais as escolas de tipo comum existentes, de acordo com a proposta do Departamento de Educação, desde que o nucleo ofereça:

- a) predio proprio perfeitamente adaptado ao ensino, incluindo residencia para os professores;
- b) área de terras boas nunca inferior a 2,5 hectares;
- c) facilidades para o funcionamento da escola, oferecidas pelo proprietario da fazenda ou pelos moradores do bairro.

Art.26 - Quando se tratar de escola de duas classes, o governo dará preferencia ao professor casado com professora, independente da clas-



sificação em concurso.

§ unico - Concorrendo dois ou mais casais serão classificadas mediante concurso entre eles.

Art. 27 - A escola de duas classes terá uma mensalista servente, nos termos do artigo dez deste decreto-lei.

Art. 28 - Toda a legislação prevista neste decreto-lei referente ao regime de trabalho, plano de ensino, provimento de classes, efetivação, renovação, permuta e vencimentos dos adjuntos, aplica-se aos professores das escolas isoladas típicas rurais, podendo o governo remover destas para os grupos rurais e vice-versa os docentes desses estabelecimentos.

Art. 29 - O curso das escolas típicas rurais será de 3 anos.

Art. 30 - O Departamento de Educação poderá escalar para visitas e trabalhos periódicos nas escolas típicas rurais os monitores, educadores-visitadores sanitários e dentistas dos grupos escolares rurais mais próximos.

#### DA ASSISTENCIA TECNICA

Art. 31 - As escolas típicas e os grupos escolares rurais ficam, para todos efeitos, subordinados à Chefia de Divisão do Ensino Rural.

§ unico - O diretor geral do Departamento de Educação, desde que nisso veja conveniencia poderá transferir à jurisdição dessa Chefia, no todo ou em parte, às atuais escolas rurais de tipo comum.

Art. 32 - A assistência técnica, orientação e fiscalização do ensino dessas unidades caberá ao corpo de inspetores do ensino rural, constituído de doze funcionarios, padrão K, dos quais oito professores, dois agrônomos ou engenheiros agrônomos e dois médicos, especialistas em higiene e profilaxias rurais.

§ unico - A sede das inspetorias do ensino rural é a Capital do Estado.

Art. 33 - O cargo de inspetor do ensino rural, professor, será preenchido mediante concurso de títulos entre os diretores dos grupos escolares rurais.

§ unico - O cargo de inspetor do ensino rural, agrônomo ou médico, será preenchido mediante concurso de provas, promovido pelo Departamento de Educação.



Art.34 - Fica assegurado aos diretores de grupos escolares rurais e aos inspetores de ensino rural a promoção para os cargos da carreira de tecnico do magistério comum, desde que se submetam ao regime instituido para aqueles na legislação em vigor.

#### DOS VENCIMENTOS

Art.35 -Os vencimentos do pessoal dos grupos escolares e escolas típicas, isto é, professores, adjuntos, monitores agrícolas e educadores-visitadores sanitarios fica fixado no padrão F.

§1-De 5 em 5 anos e até 25 anos de docencia para os professores e de exercicio para os outros, terão um acrescimo de Cr\$ 200,00 mensais incorporados aos seus vencimentos para todos os efeitos, inclusive a aposentadoria.

§2-Os vencimentos do adjunto-Auxiliar do diretor serão os de sua categoria, acrescidos de Cr\$ 100,00 de gratificação mensal.

Art.36-Os serventes terão vencimentos do padrão B.

Art.37-Aos diretores de grupos escolares rurais situados alem de 200 quilometros da Capital será atribuida a gratificação mensal de Cr\$ 100,00 e mais Cr\$ 50,00 para cada 200 quilometros excedentes.

#### ~~XXXXXXXXXXXX~~ DISPOSIÇÕES FINAIS ~~XXXXXXXXXXXX~~

Art.38- Os grupos escolares rurais atualmente existentes serão considerados, para todos os efeitos, enquadrados nesta legislação, providenciando o Governo para prove-los de terreno, dependencias, e funcionarios previstos neste decreto-lei.

Art.39- No período de transição a que este decreto-lei obriga, o Governo examinará a situação pessoal dos atuais adjuntos, diretores e serventes dos grupos escolares rurais e mediante parecer fundamentado do Departamento de Educação os confirmará nos seus atuais cargos ou remove-los-á para cargos correspondentes do magisterio comum.

Art.40- O orcamento do Estado consignará, pelo Departamento de Educação, as verbas necessarias às aquisições em geral, manutenção e custeio das atividades agrícolas e do expediente dos grupos escolares rurais e escolas típicas rurais, verbas essas nunca inferiores a Cr\$ 3.000,00 por classe que será entregue aos diretores ou responsaveis, como suplemento quadrimestral antecipado.

§ 1-O mesmo se fará quanto à verba destinada à alimentação e



vestuário, uma vez calculada pela Chefia de Divisão de Ensino Rural, que a receberá em suprimento mensal.

§2 A Chefia de Divisão de Ensino Rural regulamentará a aplicação das verbas constantes do art.40 e §1 de mesmo artigo.

Art.41 - A receita resultante da venda de produtos das atividades dos grupos escolares e escolas típicas será repartida em cada estabelecimento em duas porções iguais, uma das quais irá para a Caixa Escolar e a outra proporcionalmente dividida entre os alunos produtores.

Art.42 - As primeiras nomeações dos novos cargos de inspetores do ensino rural, criados por este decreto-lei, serão feitas nos mesmos termos do art.9 do decreto-lei n.13.625, de 21 de outubro de 1943.

Art.43 - Os atuais inspetores do ensino rural terão seus títulos de nomeação apostilados de acordo com este Decreto-lei.

Art.44 - O cargo de Chefe de Divisão de Ensino Rural será exercido por um dos inspetores do ensino rural mediante designação do Secretário da Educação e Saúde Pública por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação.

§1 O Chefe de Divisão de Ensino Rural terá a gratificação mensal equivalente à diferença entre os vencimentos de inspetor do ensino rural e os dos Chefes de Divisão de Ensino Primário.

Art.45 - Quando os grupos escolares rurais e escolas isoladas típicas rurais perfizerem um total correspondente a vinte e dez respectivamente serão criados ~~os cargos de inspetores regionais e delegados de ensino rural.~~ de técnicos de educação, padrão L para cada nova Delegacia e padrão M correspondente as funções de Inspetor Geral.